ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 169/2025/SEAD - SELIC- DIPREG

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

Prezados,

A Secretaria Adjunta de Licitações - SELIC por intermédio da senhora Carolyne Renata Maia de Santana, Pregoeira do Estado do Acre vem realizar a análise e julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa:

1. A. W. LIMA DA SILVA COM. E SERV. LTDA inscrita no CNPJ sob o n° 54.180.924/0001-46 .
2. GAMMA SERVIÇOS DE CENTRAIS DE AR LTDA inscrita no CNPJ sob o n° 20.221.687/0001-00.

I – RELATÓRIO

Colhe-se do processo licitatório constitui objeto deste termo a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de instalação e desinstalação, manutenção preventiva e corretiva em máquinas e equipamentos (ar condicionado, bebedouros, bebedouros industriais, fogões, fogões industriais, freezers, geladeiras, frigobar), para atender as necessidades da Secretaria Estadual de Assistência Social e Direitos Humanos nos municípios de Rio Branco e Cruzeiro do Sul.

Preliminarmente, saliento que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

O Pregão Eletrônico SRP nº 152/2025, teve sua sessão de abertura marcada para o dia 08/04/2025, em razão de questionamentos, conforme Retificação 1 (0015277882) ficou a abertura marcada para o dia 21/05/2025. Na ocasião, foi dado início a fase de lances, oportunizando aos licitantes credenciados a apresentação de lances. Ao final dos lances, a pregoeira solicitou as propostas de preços e comprovações de exequibilidade foram encaminhadas para Parecer Técnico no órgão demandante.

Seguindo as orientações descritas no Parecer (0015706796) foram habilidatadas incialmente as empresas GAMMA SERVIÇOS DE CENTRAIS DE AR LTDA e A.WAGNER L. DA SILVA LTDA, ao final da sessão houve intenção de recurso, ao final dos prazos foi feita a Decisão da Pregoeira declarando **PROCEDENTE** o recurso da empresa A.WAGNER L. DA SILVA LTDA e **desclassificando** a empresa GAMMA SERVIÇOS DE CENTRAIS DE AR LTDA do LOTE I., através de nova sessão. Ao final da sessão foi aberto o prazo para o registro da intenção de recurso, momento em que as empresas GAMMA SERVIÇOS DE CENTRAIS DE AR LTDA e A. W. LIMA DA SILVA COM. E SERV. LTDA manifestaram-se e foi concedido os prazos de apresentação de Recurso e Contrarrazão.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1. A empresa A. W. LIMA DA SILVA COM. E SERV. LTDA apresentou as razões recursais, conforme documento sei n° (0016592718).

2.2. A empresa GAMMA SERVICOS DE CENTRAIS DE AR LTDA apresentou as razões recursais, conforme documento sei n° (0016592716).

III - DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

3.1. A empresa HERMENKLAY PICANCO ALMEIDA apresentou suas Contrarrazões, conforme documento sei n° (0016611759), (0016611762).

IV – DA APRECIAÇÃO E JULGAMENTO

Os atos praticados no certame foram pautados nos princípios norteadores da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem esquecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A Administração Pública, em sua atuação, deve pautar-se balizada pelos ditames da legalidade e da boa-fé.

Vale destacar que a Administração Pública, ao elaborar o edital, estabelece todas as regras a serem seguidas, estando, a partir deste momento, vinculada ao ali estabelecido, pois elas são vinculantes e irreversíveis, não podendo mais se guiar por outro caminho, a não ser o que já foi previamente definido; é um dever indeclinável da Administração Pública seguir os ditames do edital. Conforme entendimento do TCU, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, nada mais é que obrigar a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório. No tocante ao princípio da vinculação ao edital, pertinente a lição de HELY LOPES MEIRELLES:

> *"Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto o licitante como a Administração que o expediu (in "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259)"..""*
>
> Acórdão TCU n.º 1420/2017 – Plenário: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório exige que todos os atos do procedimento licitatório sejam praticados em conformidade com as disposições do edital, sendo vedado à Administração Pública desconsiderar ou flexibilizar critérios objetivos previamente estabelecidos."
>
> Acórdão TCU n.º 2.214/2016 – Plenário: "O descumprimento de requisitos previstos no edital por parte de qualquer licitante impõe sua desclassificação, uma vez que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é inafastável."
>
> Acórdão TCU n.º 1.588/2017 – Plenário: "A alteração ou flexibilização de regras editalícias em favor de um licitante específico compromete a moralidade e a competitividade do certame."

Ao analisar o recurso da empresa A. W. LIMA DA SILVA COM. E SERV. LTDA aponta não ter a empresa HERMENKLAY PICANCO ALMEIDA atentido completamente a Regularidade Fiscal e Trabalhista e Qualificação Técnica referenete a CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA DO CREA.

Durante a análise da habilitação da empresa classificada para o lote 01, foi mencionado via chat Comprasgov que o documento de Dívida Ativa do Estado estava disponível no sistema SICAF e o referido documento foi disponibilizado no portal de licitações.

Pregão Eletrônico N° 90152/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 927996 - EAC-SECRETARIA DE EST.INDÚST.CIÊNCIA E TECNOL

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**

Disputa Julgamento **Habilitação** Fase Recu

GRUPO 1 | 14 itens

Julgado e habilitado (aguardando decisão de recursos)

Valor estimado (total) R$ 549.698,2800

26.024.977/0001-32
ME/EPP
Programa de integridade
Aceita e habilitada

HERMENKLAY PICANCO ALMEI..
AM

Valor ofertado (total) R$ 117.623,0000
Valor negociado (total) -

Envio de anexos: Encerra
Diligência: Em andament

PROPOSTAS DOS ITENS ANEXOS CHAT DILIGÊNCIAS

O item G1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 12:05:55 de 11/07/2025. 3 anexos foram enviados pelo fornecedor HERMENKLAY PICANCO ALMEIDA, CNPJ 26.024.977/0001-32.

18/07/2025

Senhor, me indique a sua divida ativa de estado

Está ok no sicaf

Nova mensagem

Governo do Estado do Amazonas
Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva da Receita
Departamento de Arrecadação

Certidão Nº
Data:
Hor
Válida até:

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

C.N.P.J: 26.024.977/0001-32 - HERMENKLAY PICANCO ALMEIDA 00123162297

Inscrição: 05.409.048-2 - **Situação:** Ativo

CNAE: 4322-3/02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeraç

Resguardando o direito da Fazenda Estadual de cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico qu com as buscas procedidas nos livros e registros existentes na Dívida Ativa do Estado do Amazonas, correspor últimos 05 (cinco) anos, não consta qualquer débito inscrito em nome do interessado acima identificado, até data. Esta CERTIDÃO é a única emitida pela Secretaria de Fazenda, inclui todos os débitos inscritos ou não na do Estado.

Com relação a CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA DO CREA foi feita Diligência no sistema Comprasgov, sendo respondido pela referida empresa no prazo de 24h conforme solicitado.

26.024.977/0001-32
ME/EPP
Programa de integridade
Aceita e habilitada

HERMENKLAY PICANCO ALMEI..
AM

Valor ofertado (total) R$ 117.623,0000
Valor negociado (total) -

Envio de anexos: Encerrado
Diligência: Em andamento

PROPOSTAS DOS ITENS ANEXOS CHAT DILIGÊNCIAS

solicito em sede de diligência a apresentação da CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA DO CREA no prazo de 24 HORAS. PARA ANEXAR NA ABA DE DILIGÊNCIAS DO SISTEMA COMPRASNET.

Data início: 28/07/2025 15:48:04 Data encerramento: - Situação: Em andamento

Anexos da diligência

Anexos do fornecedor

certidao.pdf 28/07/2025 16:12:10

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURIDICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-AM

Nº 1034757/2025
Emissão: 25/07/2025
Validade: 31/08/2025
Chave: 86yx3

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ções) de seu(s) responsável(veis) técnico(s).

Interessado(a)

Empresa: HERMENKLAY PICANÇO ALMEIDA
CNPJ: 26.024.977/0001-32
Registro: 0049473913
Categoria: Matriz
Capital Social: R$ 100.000,00
Data do Capital: 08/01/2020
Faixa: 2
Objetivo Social: "43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas. OBS.: NO LIMITE DAS ATRIBUIÇÕES DO RESPONSÁVEL TÉCNICO INDICADO."

Restrições Relativas ao Objetivo Social:

Endereço Matriz: BECO BELMIRA COSTA, 64, PROX. A DJALMA BATISTA, SÃO GERALDO, MANAUS, AM, 69053620

Tipo de Registro: REGISTRO DEFINITIVO DE EMPRESA
Data Inicial: 24/05/2021
Data Final: Indefinido
Registro Regional: 0000009148DDAM

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA

Se tratando da empresa GAMMA SERVIÇOS DE CENTRAIS DE AR LTDA alega que "O Atestado de Capacidade Técnica serve para que o poder público possa se certificar de que a provável empresa fornecedora possui a aptidão técnica para entregar os produtos ou serviços que ele está buscando contratar. Esse atesto faz parte dos documentos que qualificam a empresa tecnicamente e servem para comprovar para o órgão público que a empresa contratada realmente tem experiência e perícia".

O Edital dispõe que a Qualificação Técnica no subitem 11.3.4:

> d)As empresas participantes do certame deverão ter elaborado, implementado e executado o Plano de Manutenção Operação e Controle (PMOC), podendo ser exigido da proposta melhor classificada, que apresente cópia autenticada do contrato da prestação do serviço ou da nota fiscal, que deram origem ao atestado. Caso a licitante proponha a execução dos serviços de instalação deve apresentar Registro no CREA (Conselho Regional Engenharia e Agronomia) e/ou CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais) da pessoa jurídica e do tecnólogo na área de refrigeração e ar condicionado ou engenheiro mecânicos ou industriais na modalidade mecânica ou mecânicos eletricistas ou operacionais na área de refrigeração e ar condicionado, que faça parte da equipe técnica e sua comprovação do vínculo empregatício e **acervo técnico (CAT)** na execução de instalação de aparelhos de ar condicionados ou sistema de ar condicionado acima de 7.000 (sete mil) BTUs.

Como diz a referida empresa em seu recurso, esse atesto **faz parte** dos documentos que qualificam a empresa tecnicamente. Mas apenas faz parte, não se sobrepõe a exigência da apresentação do acervo técnico (CAT). Para isso foi feita diligência por email, a qual não apresentou resposta dentro do prazo estipulado.

DILIGÊNCIA PREGÃO ELETRÔNICO SRP N 152 2025 SEASDH WILTON - DIPREG ×

Secretaria Adjunta de Licitações do Acre <selic.protocolo@gmail.com>
para gammaservicosltda

Senhor licitante, após análise de recurso, contrarrazões e reanálise dos documentos habilitatórios, venho por meio deste diligenciar quanto à Qualificação Técnica alínea d) conforme fala o edital no subitem 10.8:
10.8. Em sede de diligência, somente será possível a aceitação de novos documentos quando:
10.8.1. necessários para complementar informações acerca dos documentos já apresentados pelo licitante e que se refiram a fato já existente à época da abertura do certame;
Considerando a documentação encaminhada, não foi possível identificar o acervo técnico (CAT) relativo a exigência da alínea d) do subitem 11.3.4 do Edital, exclusivo para os lotes I e II que diz:
d) As empresas participantes do certame deverão ter elaborado, implementado e executado o Plano de Manutenção Operação e Controle (PMOC), podendo ser exigido da proposta melhor classificada, que apre
serviço ou da nota fiscal, que deram origem ao atestado. Caso a licitante proponha a execução dos serviços de instalação deve apresentar Registro no CREA (Conselho Regional Engenharia e Agronomia) e/ou
pessoa jurídica e do tecnólogo na área de refrigeração e ar condicionado ou engenheiro mecânicos ou industriais na modalidade mecânica ou mecânicos eletricistas ou operacionais na área de refrigeração e ar
comprovação do vínculo empregatício e ***acervo técnico (CAT)*** na execução de instalação de aparelhos de ar condicionados ou sistema de ar condicionado acima de 7.000 (sete mil) BTUs.
Desta forma, solicito em sede de diligência a apresentação do referido acervo técnico no prazo de **24 HORAS.**

Atenciosamente,

Carolyne R. Maia de Santana
Pregoeira SELIC

Em parte do seu recurso, a empresa apresenta imagens de resposta a Diligência, um email feito no dia 08/07/2025. No entanto, foi reforçado que reencaminhassem o referido email apresentado no recurso, pois o mesmo nunca chegou no email institucional desse setor.

Acontece que, no email reencaminhado consta a resposta enviada para "francineioliveira1@gmail.com".

gamma serviços ltda
para mim

Reencaminhado email, da data de 08/07/25

---------- Forwarded message ---------
De: **gamma serviços ltda** <gammaservicosltda@gmail.com>
Date: ter., 8 de jul. de 2025 às 11:26
Subject: Fwd: DILIGÊNCIA PREGÃO ELETRÔNICO SRP N 152 2025 SEASDH
To: <francineioliveira1@gmail.com>

---------- Forwarded message ---------
De: **gamma serviços ltda** <gammaservicosltda@gmail.com>
Date: ter., 8 de jul. de 2025 às 10:23
Subject: Re: DILIGÊNCIA PREGÃO ELETRÔNICO SRP N 152 2025 SEASDH
To: <francineioliveira1@gmail.com>

BOM DIA .
SEGUE DOCUMENTAÇÃO

Em seg., 7 de jul. de 2025 às 16:10, gamma serviços ltda <gammaservicosltda@gmail.com> escreveu:

> ..
> Gamma serviços Ltda.
> whats (69)99346-8499
> whats (69)99242-9460
> •••

Somente no dia 11/08/2025 realmente foi enviado para o email correto, "selic.protocolo@gmail.com". Vejamos:

gamma serviços ltda
para mim

Reencam

---------- F
De: **gamr**
Date: ter.,
Subject: F
To: <franc

de:	**gamma serviços ltda** <gammaservicosltda@gmail.com>
para:	selic.protocolo@gmail.com
data:	11 de ago. de 2025, 15:05
assunto:	Fwd: DILIGÊNCIA PREGÃO ELETRÔNICO SRP N 152 2025 SEASDH
enviado por:	gmail.com
assinado por:	gmail.com
Segurança:	Criptografia padrão (TLS) Saiba mais

Destaco um exemplo de resposta comprovadamente enviada apenas a título de modelo, como no caso do email referênte a outro Pregão em Maio deste ano.

gamma serviços ltda <gammaservicosltda@gmail.com>
para mim

Traduza para o português ×

BOM DIA SEGUE . DOCUMENTAÇÃO COMO SOLICITADO .

---------- Forwarded message ---------
De: **gamma serviços ltda** <gammaservicosltda@gmail.com>
Date: dom., 25 de mai. de 2025 às 22:28
Subject: Re: PEDIDO DE DILIENCIA DO PREGÃO ELETRONICO SRP 113 2025
To: <francineioliveira1@gmail.com>

BOM DIA SEGUE . DOCUMENTAÇÃO COMO SOLICITADO .

Em qui., 22 de mai. de 2025 às 13:26, gamma serviços ltda <gammaservicosltda@gmail.com> escreveu:

> ..
> Gamma serviços Ltda.
> whats (69)99346-8499
> whats (69)99242-9460
>
> --------- Mensagem encaminhada ---------
> De: **Secretaria Adjunta de Licitações do Acre** <selic.protocolo@gmail.com>
> Data: qui., 22 de mai. de 2025 às 12:24
> Assunto: PEDIDO DE DILIENCIA DO PREGÃO ELETRONICO SRP 113 2025
> Para: gammaservicosltda@gmail.com <gammaservicosltda@gmail.com>
> Cc: Secretaria Adjunta de Licitações do Acre <selic.protocolo@gmail.com>
> •••

Dessa forma, podemos identificar que a empresa GAMMA SERVIÇOS DE CENTRAIS DE AR LTDA infelizmente teve algum impedimento para responder com êxito a diligência solicitada.

Embasada no que foi demonstrado, a Pregoeira mantém habilitação da recorrida, considerando que não há o que acrescentar a análise.

Dessa forma, a Pregoeira mantem os atos praticados em sessão e destaca que os recursos de caráter meramente protelatório são passíveis de punição, conforme previsto no Decreto Estadual n° 5.965/2010.

> Art. 19. A multa é a sanção pecuniária que será imposta ao fornecedor e será aplicada nos seguintes limites máximos:
> [...]
> IV - 10% (dez por cento) aplicado sobre o percentual de 20% (vinte por cento) do valor da proposta do licitante, **por ilícitos administrativos no decorrer do certame, tais como:**
> a) **proposição de recursos manifestamente protelatórios;**
> b) deixar de entregar documentação exigida para o certame;
> c) desistência da proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Administração;
> d) não cumprimento dos requisitos de habilitação na modalidade pregão, embora o licitante tenha declarado previamente no certame que os cumpria;
> e) não apresentação da nova proposta no prazo estabelecido, na modalidade pregão, consoante valor ofertado nas fases de lances ou de negociação; e
> f) **tumultuar a sessão pública da licitação.**

Esse é o entendimento.

V- DA CONCLUSÃO

Com base nas razões de fato e de direito narradas, manifesta-se pelo conhecimento dos recursos interpostos tempestivamente pelas empresas A. W. LIMA DA SILVA COM. E SERV. LTDA e GAMMA SERVICOS DE CENTRAIS DE AR LTDA , para no mérito JULGAR IMPROCEDENTE, as razões de recursos apresentada, e mantenho a decisão de classificar e habilitar a empresa HERMENKLAY PICANCO ALMEIDA, para o lote 01.

Na oportunidade, atendendo o que dispõe o art. 164, §2º e parágrafo único da Lei nº 14.133/21, faço subir os autos ao Secretário Adjunto de Licitações, na qualidade de Autoridade Superior (SELIC) para manifestação.

Rio Branco – Ac, 12 de agosto de 2025.

Carolyne Renata Maia de Santana
Pregoeira

Documento assinado eletronicamente por **CAROLYNE RENATA MAIA DE SANTANA**, **Pregoeira**, em 12/08/2025, às 12:42, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **0016792459** e o código CRC **66AD517C**.

Referência: nº 0860.012967.00005/2025-21 SEI nº 0016792459

PARECER Nº	**659/2025/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC**
PROCESSO Nº	0860.012967.00005/2025-21
REFERÊNCIA:	**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 152/2025**
ÓRGÃO SOLICITANTE:	**SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS - SEASDH**
OBJETO:	***Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de instalação e desinstalação, manutenção preventiva e corretiva em máquinas e equipamentos (ar condicionado, bebedouros, bebedouros industriais, fogões, fogões industriais, freezers, geladeiras, frigobar), para atender as necessidades da Secretaria Estadual de Assistência Social e Direitos Humanos nos municípios de Rio Branco e Cruzeiro do Sul.***
INTERESSADO:	**SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS**
RECORRENTE:	**A. W. LIMA DA SILVA COM. E SERV. LTDA**
RECORRENTE:	**GAMMA SERVIÇOS DE CENTRAIS DE AR LTDA.**
RECORRIDO:	**HERMENKLAY PICANCO ALMEIDA.**
ASSUNTO:	**PARECER JURÍDICO**

I - RELATÓRIO

Vieram os autos do processo licitatório a esta Divisão Jurídica, cuja finalidade consiste na apreciação dos recursos administrativos das empresas A. W. LIMA DA SILVA COM. E SERV. LTDA. e GAMMA SERVIÇOS DE CENTRAIS DE AR LTDA. , em virtude da decisão que classifica a proposta da empresa HERMENKLAY PICANCO ALMEIDA para o LOTE 01, pelos motivos e fatos aduzidos a seguir.

II-PRELIMINARMENTE

Inicialmente cabe transcrever o Art. 5º da Lei 14.133/21, que consiste nos princípios que norteiam os trabalhos desta Secretaria de Compras, Licitações e Contratos, diz:

> *"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação do edital , do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."*

III – DOS FATOS

O objetivo da licitação foi o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de instalação e desinstalação, manutenção preventiva e corretiva em máquinas e equipamentos (ar condicionado, bebedouros, bebedouros industriais, fogões, fogões industriais, freezers, geladeiras, frigobar), para atender as necessidades da Secretaria Estadual de Assistência Social e Direitos Humanos nos municípios de Rio Branco e Cruzeiro do Sul.

O Pregão Eletrônico SRP nº 152/2025, teve sua sessão de abertura marcada para o dia 08/04/2025, em razão de questionamentos, conforme Retificação 1 (0015277882) ficou a abertura marcada para o dia 21/05/2025. Na ocasião, foi dado início a fase de lances, oportunizando aos licitantes credenciados a apresentação de lances. Ao final dos lances, a pregoeira solicitou as propostas de preços e comprovações de exequibilidade foram encaminhadas para Parecer Técnico no órgão demandante.

Seguindo as orientações descritas no Parecer (0015706796) foram habilitadas incialmente as empresas GAMMA SERVIÇOS DE CENTRAIS DE AR LTDA e A.WAGNER L. DA SILVA LTDA, ao final da sessão houve intenção de recurso, ao final dos prazos foi feita a Decisão da Pregoeira declarando **PROCEDENTE** o recurso da empresa A.WAGNER L. DA SILVA LTDA e **desclassificando** a empresa GAMMA SERVIÇOS DE CENTRAIS DE AR LTDA do LOTE I., através de nova sessão. Ao final da sessão foi aberto o prazo para o registro da intenção de recurso, momento em que as empresas GAMMA SERVIÇOS DE CENTRAIS DE AR LTDA e A. W. LIMA DA SILVA COM. E SERV. LTDA manifestaram-se e foi concedido os prazos de apresentação de Recurso e Contrarrazão.

É o sucinto relato.

IV – DAS INTENÇÕES RECURSAIS

As empresas A. W. LIMA DA SILVA COM. E SERV. LTDA . e GAMMA SERVIÇOS DE CENTRAIS DE AR LTDA , manifestaram intenção de recursos .

V – DAS RAZÕES RECURSAIS

Concedido o prazo recursal, as empresas A. W. LIMA DA SILVA COM. E SERV. LTDA. e GAMMA SERVIÇOS DE CENTRAIS DE AR LTDA. apresentaram suas razões recursais, respectivamente nos seguintes documentos SEI 0016592718 e 0016592716.

VI – DAS CONTRARRAZÕES

Concedido o prazo das contrarrazões, a empresa HERMENKLAY PICANCO ALMEIDA apresentou as peças de defesa conforme:

- 0016611759 para o recurso da empresa A. W. Lima da Silva Com. e Serv. Ltda.

- 0016611762 para o recurso da empresa Gamma Serviços de Centrais de Ar Ltda.

VII – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Com base nas razões e contrarrazões apresentadas, e nas informações apresentadas em sede de diligência, a Pregoeira responsável pela condução do processo licitatório elaborou o seu julgamento, conforme documento SEI 0016792459, onde conclui pelo conhecimento e improvimento dos recursos, conforme:

> V- DA CONCLUSÃO
>
> Com base nas razões de fato e de direito narradas, manifesta-se pelo conhecimento dos recursos interpostos tempestivamente pelas empresas A. W. LIMA DA SILVA COM. E SERV. LTDA e GAMMA SERVICOS DE CENTRAIS DE AR LTDA, para no mérito **JULGAR IMPROCEDENTE**, as razões de recursos apresentada, e mantenho a decisão de classificar e habilitar a empresa HERMENKLAY PICANCO ALMEIDA, para o lote 01.

VIII – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe enfatizar que a Lei nº 14.133/21, em seu artigo 5º, dispõe que o objetivo primordial da licitação é observar os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, que será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Para tanto, o agente público deve atentar ao que estabelece o instrumento convocatório em sua plenitude, e não a especificidades elencadas pelos concorrentes, relevar erros ou omissões formais que não venham a prejudicar na pretensa contratação e que o resultado final da licitação, efetivamente, seja selecionado a proposta que traga mais vantagens para a administração em qualidade e preço.

a) Recurso da empresa A. W. LIMA DA SILVA COM. E SERV. LTDA:

In casu, o recurso apresentado pela empresa A. W. LIMA DA SILVA COM. E SERV. LTDA ., verifica-se que o motivo da irresignação consiste no apontamento de desconformidade na habilitação fiscal e trabalhista e na qualificação técnica apresentada pela empresa HERMENKLAY PICANCO ALMEIDA, para o lote 01.

Extrai-se das razões recursais (0016592718), em síntese:

> No termo de referência nº 54/2025/SEASDH-DIVCOMP, Item 28.1.2.As empresas participantes do certame deverão ter elaborado, implementado e executado o Plano de Manutenção Operação e Controle (PMOC), podendo ser exigido da proposta melhor classificada, que apresente cópia autenticada do contrato da prestação do serviço ou da nota fiscal, que deram origem ao atestado. Caso a licitante proponha a execução dos serviços de instalação deve apresentar Registro no CREA (Conselho Regional Engenharia e Agronomia) e/ou CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais) **da pessoa jurídica** e do tecnólogo na área de refrigeração e ar condicionado ou engenheiro mecânicos ou industriais na modalidade mecânica ou mecânicos eletricistas ou operacionais na área de refrigeração e ar condicionado, que faça parte da equipe técnica e sua comprovação do vínculo empregatício e acervo técnico (CAT) na execução de instalação de aparelhos de ar condicionados ou sistema de ar condicionado acima de 7.000 (sete mil) BTUs. (grifo nosso)
>
> A empresa não apresentou a **CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA DO CREA** apresentou apenas a **CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA** de nº 1031392/2025 com Validade: 31/03/2026. Já no Item 11.3.2. Regularidade Fiscal e Trabalhista a empresa deixo de apresentar a certidão de letra c) Certidão Negativa ou Certidão Positiva com efeitos Negativa da Dívida Ativa do Estado. Conforme está especificado no Edital no Item 11.5. Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf e documentos complementares (quando for o acaso) serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo mínimo de 2 (duas) horas, contado da solicitação do(a) Pregoeiro(a), sob pena **de inabilitação**.

Já a empresa HERMENKLAY PICANCO ALMEIDA, apresentou contrarrazões para disputa do lote 01, conforme (0016611759):

> 3. DA REGULARIDADE DO CREA – RESPONSÁVEL TÉCNICO HABILITADO
>
> A Recorrente alega que a empresa recorrida não apresentou a Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica junto ao CREA, apresentando apenas a Certidão de Pessoa Física.
>
> **Todavia, a recorrida é representada por seu sócio-proprietário e engenheiro mecânico responsável, Sr. Hermenklay Picanço Almeida, devidamente registrado no CREA, com certidão válida até 31/03/2026.**
>
> Nos termos da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, tal exigência já foi relativizada quando:
>
> > "O responsável técnico, regularmente registrado no CREA, é sócio da empresa e consta como tal no contrato social. Sua certidão de pessoa física é suficiente para comprovação da qualificação técnica exigida." (TCU – Acórdão 3.295/2014 – Plenário)
>
> Portanto, não se exige, em caráter obrigatório, a Certidão de Pessoa Jurídica, quando o engenheiro técnico responde também como sócio da empresa, sendo plenamente possível a comprovação da capacidade técnico-operacional e do vínculo exigido por meio do registro profissional e do contrato social.
>
> 4. DA CND ESTADUAL – REGULARIDADE FISCAL COMPROVADA
>
> A Recorrente afirma que não foi apresentada a Certidão Negativa de Débitos da Dívida Ativa Estadual, conforme item 11.3.2, alínea "c" do edital. Contudo, essa alegação é totalmente improcedente.
>
> **A empresa HK ENGENHARIA apresentou, via SICAF, a Certidão Negativa de Débitos da SEFAZ-AM, datada de 09/07/2025, com validade até 08/08/2025**, a qual declara expressamente:
>
> > "Esta certidão é a única emitida pela Secretaria de Fazenda, inclui todos os débitos inscritos ou não na Dívida Ativa do Estado."
>
> **Assim, não há qualquer dúvida de que a certidão apresentada cumpre exatamente o requisito editalício, abrangendo a totalidade dos débitos estaduais, inclusive os inscritos em dívida ativa.**
>
> Fundamento jurisprudencial:
>
> > "É válida e suficiente a certidão negativa da SEFAZ, quando esta declara expressamente que abrange todos os débitos, inclusive da dívida ativa estadual." (TCU – Acórdão 1.626/2019 – Plenário)
>
> Fundamento legal:
>
> Art. 64 da Lei 14.133/2021 prevê que:
>
> > "Durante as fases de julgamento e de habilitação, o agente de contratação, mediante decisão fundamentada, poderá realizar diligências para sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e a validade jurídica dos documentos."
>
> 5. DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA VANTAJOSIDADE E DO FORMALISMO MODERADO
>
> A intenção do recurso é nitidamente protelatória e desprovida de base fática concreta. A jurisprudência do TCU reconhece que a administração deve agir com base nos princípios da eficiência, formalismo moderado e vantajosidade da proposta:
>
> > "A Administração não deve ser excessivamente formalista ao ponto de excluir propostas vantajosas por meras falhas formais, desde que sanáveis ou sem prejuízo à isonomia." (TCU – Acórdão 1.214/2013 – Plenário)

Em análise, levando em consideração as razões e contrarrazões recursais, verifica-se que a Pregoeira constatou a apresentação da documentação necessária para habilitação da empresa HERMENKLAY PICANCO ALMEIDA, para o lote 01.

A regularidade fiscal quanto à dívida ativa da Fazenda Estadual, consta no rol de documentos apresentados pela recorrida no sistema SICAF, conforme atestado na decisão 169 (0016792459):

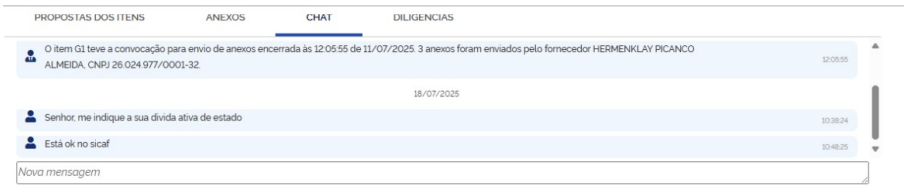

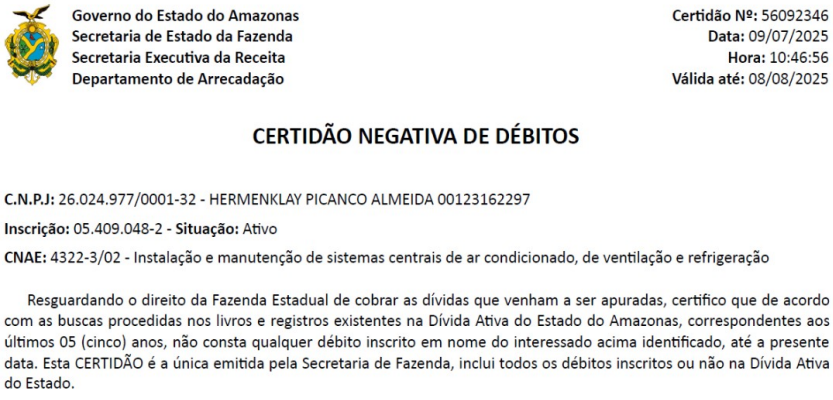

Governo do Estado do Amazonas
Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva da Receita
Departamento de Arrecadação

Certidão Nº: 56092346
Data: 09/07/2025
Hora: 10:46:56
Válida até: 08/08/2025

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

C.N.P.J: 26.024.977/0001-32 - HERMENKLAY PICANCO ALMEIDA 00123162297

Inscrição: 05.409.048-2 - **Situação:** Ativo

CNAE: 4322-3/02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração

Resguardando o direito da Fazenda Estadual de cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico que de acordo com as buscas procedidas nos livros e registros existentes na Dívida Ativa do Estado do Amazonas, correspondentes aos últimos 05 (cinco) anos, não consta qualquer débito inscrito em nome do interessado acima identificado, até a presente data. Esta CERTIDÃO é a única emitida pela Secretaria de Fazenda, inclui todos os débitos inscritos ou não na Dívida Ativa do Estado.

Quanto a Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica do CREA, a pregoeira promoveu diligência para comprovar o registro no CREA em complementação do registro previamente enviado, no qual constava o Registro e Quitação da Pessoa Física no CREA.

Neste ponto, a pessoa física indicada no registro do CREA é a sócio proprietária da empresa, indicando vínculo inequívoco na relação pessoa física e pessoa jurídica. Ainda, o pregoeiro pode realizar diligência e aceitar novos documentos quando necessários para complementar informações acerca dos documentos já apresentados pelo licitante e que se refiram a fato já existente à época da abertura do certame, conforme 10.8.1. do edital.

Posto isso, a recorrente atendeu a diligência, cadastrando o documento no Sistema ComprasGov, conforme constata a pregoeira no decisão 169 (0016792459):

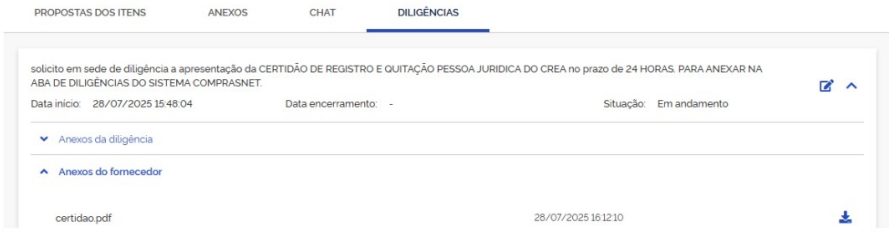

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-AM

Nº 1034757/2025
Emissão: 25/07/2025
Validade: 31/08/2025
Chave: 86yx3

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita a(s) atribuição(ções) de seu(s) responsável(veis) técnico(s).

Interessado(a)

Empresa: HERMENKLAY PICANÇO ALMEIDA
CNPJ: 26.024.977/0001-32
Registro: 0049473913
Categoria: Matriz
Capital Social: R$ 100.000,00
Data do Capital: 08/01/2020
Faixa: 2
Objetivo Social: "43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas. OBS.: NO LIMITE DAS ATRIBUIÇÕES DO RESPONSÁVEL TÉCNICO INDICADO."

Restrições Relativas ao Objetivo Social:

Endereço Matriz: BECO BELMIRA COSTA, 64, PROX. A DJALMA BATISTA, SÃO GERALDO, MANAUS, AM, 69053620

Tipo de Registro: REGISTRO DEFINITIVO DE EMPRESA
Data Inicial: 24/05/2021
Data Final: Indefinido
Registro Regional: 0000009148DDAM

Descrição

Diante do exposto, **não assiste razão à recorrente**, devendo o pregoeiro **manter a classificação e habilitação** da empresa HERMENKLAY PICANCO ALMEIDA, como vencedora para o Lote 01.

b) Recurso da empresa GAMMA SERVIÇOS DE CENTRAIS DE AR LTDA:

In casu, o recurso apresentado pela empresa GAMMA SERVIÇOS DE CENTRAIS DE AR LTDA., verifica-se que o motivo da irresignação consiste na sua inabilitação técnica, pugnando pela reconsideração da habilitação.

Extrai-se das razões recursais (0016592716), em síntese:

> Analisando as razões apresentadas, nos parece que o nobre recorrente, alega que o principio da vinculação ao instrumento convocatório não foi cumprido pela Empresa, ante sua decisão, em não realizar diligência para alcançar o objetivo da licitação.
>
> Temos que esta licitante ao cadastar sua proposta, inseriu no todos os documentos, solicitados e, demonstrando claramente que este ato foi fiel ao EDITAL, regido pela Lei 14.133 de 2021.
>
> Nisso, o pregoeiro, de acordo com o principio do formalismo moderado, realizou os procedimentos legais e editais, para a devida suspenção do Pregão.
>
> (....)
>
> O Atestado de Capacidade Técnica serve para que o poder público possa se certificar de que a provável empresa fornecedora possui a aptidão técnica para entregar os produtos ou serviços que ele está buscando contratar.
>
> Esse atesto faz parte dos documentos que qualificam a empresa tecnicamente e servem para comprovar para o órgão público que a empresa contratada realmente tem experiência e perícia.
>
> Dessa forma, o Atestado de Capacidade Técnica é uma declaração simples, feita por outra empresa ou órgão público que já tenha contratado a empresa fornecedora antes.
>
> Ou seja, é como se fosse uma carta de recomendação de um dos clientes que já saíram satisfeitos com os produtos ou serviços prestados.
>
> Essa declaração vai comprovar que a sua empresa já realizou um serviço similar ou entregou produtos como os exigidos no edital antes.
>
> Por isso, esse documento deve conter todas as informações sobre a empresa ou órgão que está o emitindo, bem como todos os dados da sua empresa.
>
> Ele deve ser feito em papel timbrado e assinado pelo responsável da empresa ou do órgão público que está declarando a competência.
>
> Além disso, deve conter os detalhes de como foi a prestação de serviço ou entrega de produto anterior, ou seja, quanto tempo durou, quais foram as quantidades, se o serviço foi

bem executado, a época em que ocorreu e o prazo de entrega, etc.

A legislação discorre sobre o assunto na Nova Lei de Licitações, a Lei no 14.133/21, no Art. 67, nos incisos I e II. Confira:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

> *I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*
>
> *II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*

Desta forma não como se falar que não foi cumprido o edital e seus dispositivos. Já apresentado anteriormente a esta comição.

BREVE RELATO

Brevemente, esclarecemos que nossa empresa compriu com todas as exigência contidas no Edital e seus anexos.

Respondemos as razões interpostas pela empresa aqui citada, onde fora apresentado toda a documentação e comprovação das alegações feitas pela empresa A WAGNER, conforme documentos apresentados. Informamos também que recebemos um email desta comissão em forma de diligencia, afim de fortalecer os documentos já apresentados, onde o mesmo foi respondido dentro do prazo solicitado, tendo esta empresa apresentado toda e qualquer documentação solicitado para a eludicção do caso.

Para nossa surpresa, fomos inabilidados, sem que fosse apresentado de forma documental e por pessoa autorizada, qual motivação para tal feito, que de acordo com a Lei 14.133/2021, o pregoeiro, juntamento com autoridades superiores, tendem a reponder de forma documental suas decisões durante o processo licitatótio afim de dar lisura e transparência do mesmo.

Viemos aqui apresentar nossa indiginaçao sobre o caso, tendo esta empresa passado por todos período de habilitação e meramente, após acusações infundáveis houve a inabilitação de forma grotesca e em desacordo com a Lei. O que motivou o pregoeiro a tomar uma descisão monocromática, sem o devido embasamento jurídico e legal.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer do Pregoeiro a MANUTENÇÃO DA DECISÃO, que declarou a licitante GAMMA SERVIÇÇOS DE CENTRAIS DE AR LTDA, vencedora no certame dos grupos 01, 03 e 04 conforme abaixo:

A – Seja Mantida a decisão do Douta Pregoeiro, sobre a classificação/habilitação da empresa GAMMA SERVIÇÇOS DE CENTRAIS DE AR LTDA, referente aos grupos 01, 03 e 04, conforme motivos consignados na referida CONTRARRAZÃO.

B – Caso o Douta Pregoeiro opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109 asssim como a Lei 14.133/2025, e no Principio dôo Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente. (grifo nosso).

Já a empresa HERMENKLAY PICANCO ALMEIDA, apresentou contrarrazões para disputa do lote 01(0016611762) onde em síntese reitera sua habilitação e compromisso assumido na proposta de preços.

Em análise, levando em consideração as razões recursais, verifica-se que a Pregoeira não constatou a apresentação do documento necessário para habilitação técnica da empresa GAMMA.

A pregoeira promoveu diligência no dia 07 de julho, na qual notificou a empresa recorrente a apresentar o Acervo Técnico (CAT), requisito do item 11.3.4, letra "d", do edital, todavia, a recorrente deixou de apresentar as informações dentro do prazo estipulado.

Entretanto, em sede de contrarrazões, a empresa GAMMA apresentou um "print" da sua tela de email, onde no dia 08 de julho responde a diligência da pregoeira com os documentos solicitados. (doc. 0016592716 p. 06).

Diante da informação prestada nas contrarrazões, a pregoeira entrou em contato com a recorrente solicitando o reenvio do email do dia 08 de julho, tendo em vista que o mesmo não foi localizado na caixa do email da Secretaria de Licitações, sendo atendido pela recorrente com reencaminhamento do email no dia 11 de agosto.

Conforme registrado na Decisão 169 (0016792459), a recorrente respondeu a diligência, porém encaminhou a documentação ao o email "francineioliveira1@gmail.com", e não ao email correto que seria "selic.protocolo@gmail.com", assim, deixando de cumprir com o prazo estipulado para apresentação da documentação em diligência.

Em parte do seu recurso, a empresa apresenta imagens de resposta a Diligência, um email feito no dia 08/07/2025. No entanto, foi reforçado que reencaminhassem o referido email apresen mesmo nunca chegou no email institucional desse setor.

Acontece que, no email reencaminhado consta a resposta enviada para "francineioliveira1@gmail.com".

gamma serviços ltda
para mim

Reencaminhado email, da data de 08/07/25

---------- Forwarded message ---------
De: **gamma serviços ltda** <gammaservicosltda@gmail.com>
Date: ter., 8 de jul. de 2025 às 11:26
Subject: Fwd: DILIGÊNCIA PREGÃO ELETRÔNICO SRP N 152 2025 SEASDH
To: <francineioliveira1@gmail.com>

---------- Forwarded message ---------
De: **gamma serviços ltda** <gammaservicosltda@gmail.com>
Date: ter., 8 de jul. de 2025 às 10:23
Subject: Re: DILIGÊNCIA PREGÃO ELETRÔNICO SRP N 152 2025 SEASDH
To: <francineioliveira1@gmail.com>

BOM DIA .
SEGUE DOCUMENTAÇÃO

Em seg., 7 de jul. de 2025 às 16:10, gamma serviços ltda <gammaservicosltda@gmail.com> escreveu:

..
Gamma serviços Ltda.
whats (69)99346-8499
whats (69)99242-9460
•••

Somente no dia 11/08/2025 realmente foi enviado para o email correto, "selic.protocolo@gmail.com". Vejamos:

gamma serviços ltda
para mim

Reencam

de: **gamma serviços ltda** <gammaservicosltda@gmail.com>
para: selic.protocolo@gmail.com
data: 11 de ago. de 2025, 15:05

---------- F
De: **gamr**

Desta forma, é possível atestar que a empresa GAMMA não cumpriu com a documentação exigida, decaindo em atender a diligência promovida pela pregoeira dentro do prazo estipulado.

Diante do exposto, **não assiste razão à recorrente**, devendo ao pregoeira **manter a inabilitação** da empresa GAMMA SERVIÇÇOS DE CENTRAIS DE AR LTDA.

IX - CONCLUSÃO

Em face do exposto, e com base nas razões de fato e de direito narradas acima, bem como pela análise técnica do Pregoeiro, sugiro pelo **CONHECIMENTO** dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **A. W. LIMA DA SILVA COM. E SERV. LTDA.** e **GAMMA SERVIÇOS DE CENTRAIS DE AR LTDA,** para que no mérito sejam julgados como **IMPROCEDENTES**, devendo a pregoeira manter a decisão que **CLASSIFICA E HABILITA** a empresa **HERMENKLAY PICANCO ALMEIDA**, e com observância no art. 246, IV, do Decreto n.11.363/23, recomendar a **ADJUDICAÇÃO** do lote 01 do objeto licitado, à empresa recorrida, respectivamente.

Sendo essas as considerações pertinentes ao processo licitatório e com observância da legislação legal, submete à apreciação superior.

Rio Branco, 13 de agosto de 2025.

WAGNER SOARES DE SOUZA
Assessor Jurídico
OAB/AC nº 6.459

Documento assinado eletronicamente por **WAGNER SOARES DE SOUZA**, **Assessor(a) Jurídico(a)**, em 13/08/2025, às 13:52, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **0016804400** e o código CRC **F3831436**.

ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 117/2025/SEAD - SELIC - DEPJU

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO SEI: 0860.012967.00005/2025-21

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 152/2025

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS - SEASDH

OBJETO: *Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de instalação e desinstalação, manutenção preventiva e corretiva em máquinas e equipamentos (ar condicionado, bebedouros, bebedouros industriais, fogões, fogões industriais, freezers, geladeiras, frigobar), para atender as necessidades da Secretaria Estadual de Assistência Social e Direitos Humanos nos municípios de Rio Branco e Cruzeiro do Sul.*

RECORRENTE: A. W. LIMA DA SILVA COM. E SERV. LTDA.

RECORRENTE: GAMMA SERVIÇOS DE CENTRAIS DE AR LTDA.

RECORRIDA: HERMENKLAY PICANCO ALMEIDA.

O Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos do Acre, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Estadual nº 20-P/2023, considerando a necessidade de zelar pela lisura do processo licitatório concernente ao Pregão Eletrônico SRP nº 152/2025 (SEI nº 0860.012967.00005/2025-21), em andamento nesta Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos, **APROVO** o Parecer nº **659/2025/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC -** (0016804400) e **RESOLVO:**

CONHECER os recursos administrativos interpostos tempestivamente pelas empresas **A. W. LIMA DA SILVA COM. E SERV. LTDA.** e **GAMMA SERVIÇOS DE CENTRAIS DE AR LTDA** . e no mérito **DECIDO** pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos. Ato contínuo, ratifico a decisão do Pregoeiro, e com base no Art. 246, inciso IV do Decreto Estadual nº 11.363/2023, c/c Lei nº 14.133/2021, subsidiária, Sugiro a **ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO,** do objeto licitado à empresa **HERMENKLAY PICANCO ALMEIDA** - CNPJ Nº 26.024.977/0001-32, como **vencedora do lote 01,** do Pregão Eletrônico SRP nº 152/2025, por não haver óbice de ordem legal.

Ainda, **DETERMINO** o envio do Parecer Jurídico acima citado e esta Decisão à Comissão e ao Órgão Solicitante, qual seja, Secretaria de Estado de Assistência Social e Diretos Humanos - SEASDH, para seguimento do processo, bem como seja oficiado os licitantes sobre a decisão.

O pregoeiro deverá dar ciência às empresas interessadas e outras providências aplicáveis à espécie.

Cumpra-se.

JADSON DE ALMEIDA CORREIA

Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos

Documento assinado eletronicamente por **JADSON DE ALMEIDA CORREIA**, **Secretário(a) Adjunto(a) de Compras, Licitações e Contratos**, em 14/08/2025, às 12:01, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **0016818817** e o código CRC **888ED70C**.

Referência: nº 0860.012967.00005/2025-21 SEI nº 0016818817